



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.610-A, DE 2019 **(Do Sr. Felipe Carreras)**

Altera o inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências", com fins de apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela rejeição (relator: DEP. MARCELO CALERO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

TURISMO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se a alínea “d” ao inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

V -

d) apresentações artístico-culturais em apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros, para fins de captação de turistas e de eventos para o País, realizadas no Brasil e no exterior.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa a inclusão da possibilidade de utilização dos recursos da denominada Lei Rouanet para a promoção de eventos com intuito de fomentar a captação de turistas no Brasil.

Entendemos que o turismo é uma das atividades mais relevantes da economia nacional e entendemos que ele possibilita a entrada de divisas no Brasil de forma mais rápida que outras modalidades de investimentos.

Além dos benefícios supracitados, destacamos o potencial de criação e de manutenção de postos de trabalho, de geração de renda e de indução ao desenvolvimento regional.

Não podemos negar que rica cultura brasileira destaca-se como elevado potencial turístico e temos na Lei Rouanet a forma de incentivo estatal para o fomento da cultura no Brasil.

Entendemos que o desenvolvimento turístico esta atrelado ao desenvolvimento cultural, por tanto, é de suma importância que aperfeiçoemos o diploma legal que institui as regras de fomento a cultura a possibilidade de incentivar a cultura com a finalidade de atrair turistas.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2019.

**Deputado Felipe Carreras
PSB/PE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

- a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;
- b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;
- c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados a formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

- a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural; *(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001, em vigor a partir de 1/1/2007)*
- b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;
- c) realização de exposições, festas de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;
- d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;
- e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres.

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

- a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;
- b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

- c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;
 - d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.
- IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:
- a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;
 - b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;
 - c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural.
- V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:
- a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;
 - b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;
 - c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura. [Alínea com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#)

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos socioculturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#)

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#)

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento,

quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)*

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

.....

.....

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 2.610, de 2019, do Deputado FELIPE CARRERAS, tem por objetivo incluir apresentações artístico-culturais em apoio à promoção de produtos turísticos brasileiros dentre os objetivos dos projetos culturais em favor dos quais podem ser captados e canalizados recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei n.º 8.313/1991, conhecida como Lei Rouanet.

Para isso a proposição em exame inclui no inciso V do art. 3º da Lei Rouanet uma nova alínea com a seguinte especificação: apresentações artístico-culturais em apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros, para fins de captação de turistas e de eventos para o País, realizadas no Brasil e no exterior.

A proposição em exame foi distribuída às Comissões de Cultura e Turismo, para análise conclusiva de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame de adequação financeira ou orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Tramita sob regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição visa incluir a possibilidade de utilização dos recursos da Lei Rouanet no financiamento de eventos artístico-culturais para promoção do turismo no Brasil.

Nos termos do art. 3º da Lei n.º 8.313/1991, podem ser financiados com recursos do Programa de Apoio à Cultura (PRONAC) projetos culturais com os seguintes objetivos: (i) incentivo à formação artística e cultural; (ii) fomento à produção cultural e artística; (iii) preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico; (iv) estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais; e (v) apoio a outras atividades culturais e artísticas, inclusive não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pela pasta da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura.

Essa diversificada lista e a previsão de apoio a projetos não previstos explicitamente na Lei Rouanet, mas que sejam considerados relevantes, demonstram que a Lei n.º 8.313/1991 não proíbe o financiamento de projetos culturais com o objetivo de captação de turistas para o Brasil.

Para não restar dúvida, identificamos no sítio eletrônico <http://versalic.cultura.gov.br> a existência de projetos culturais financiados com recursos do PRONAC para a promoção de informações turísticas de determinada localidade, rota cultural, no segmento difusão, por meio de diferentes áreas, tais como audiovisual e artes integradas. Entendemos, portanto, que não se faz necessária a mudança legislativa proposta.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.610, de 2019, do ilustre Deputado FELIPE CARRERAS.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2019.

Deputado MARCELO CALERO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 2.610/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Calero.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benedita da Silva - Presidente, Maria do Rosário e Áurea Carolina - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Chico D'Angelo, Daniel Trzeciak, Felício Laterça, Jandira Feghali, Luiz Lima, Waldenor Pereira, Alexandre Padilha, Darci de Matos, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Carreras e Santini.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO